



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Luiz Alves de Oliveira		
EMENTA: Autoriza Iara Silva de Oliveira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 12797345-1	PARECER Nº 0129/2013	APROVADO EM: 17.01.2013

I – RELATÓRIO

Luiz Alves de Oliveira, mediante o processo nº 12797345-1, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a EEFM Dragão do Mar, instituição localizada na Rua Umari, s/n, Mucuripe, CEP: 60175-280, Fortaleza, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Iara Silva de Oliveira, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – Faculdade Estácio do Ceará - FIC, Fortaleza-Ce - Curso: Ciências Contábeis.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a EEFM Dragão do Mar, em Fortaleza, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Iara Silva de Oliveira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei,

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0129/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

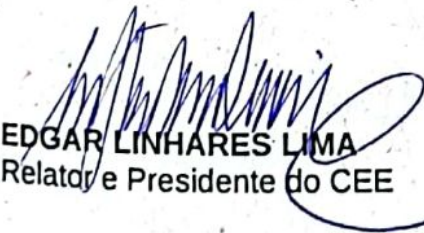
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2013.



EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da CEB, em exercício



EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE